



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2009. (Do Sr. Jovair Arantes)

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, para dispor sobre os institutos e as fundações criados por Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 44, 45 e 53, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
.....

I - nas atividades político-partidárias e serviços do partido, inclusive manutenção das sedes e pagamento de pessoal;
.....

IV - em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o partido político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 5º A instituição destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 6º A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 8º No caso de extinção da instituição a que se referem os parágrafos 5º e 6º, seu patrimônio reverterá ao partido instituidor e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.” (NR)

“Art. 45.
.....

§ 4º A instituição referida no artigo 44 poderá utilizar parcialmente, com a devida autorização do partido, o tempo de rádio e televisão previstos neste artigo para a divulgação de programas destinados à doutrinação e à educação política.”

“Art. 53. A instituição de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por partido político tem autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A instituição tem autonomia para contratar com outras instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo ainda manter intercâmbio com instituições estrangeiras.

§ 2º A instituição terá objetivos vinculados aos do respectivo partido político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos colegiados e demais órgãos de direção e fiscalização da instituição assegurará ao partido político instituidor o poder de indicar seus integrantes, inclusive o presidente.

§ 4º O estatuto da instituição deve conter, entre o outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para o requerimento do registro civil da instituição, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º A instituição prestará contas à Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I, do Título III desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.096, de 1995, previu a criação e manutenção pelos partidos políticos de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política, destinando parcela obrigatória dos recursos do Fundo Partidário, correspondente a no mínimo vinte por cento do montante recebido.

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo solicitação da Promotoria de Justiça de Fundação e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal, adotou, em 1.12.2005, a Resolução nº 22.121. A referida Resolução determinou que os “entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado”. E acrescentou que “aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032, do Código Civil de 2002)”.

A determinação do TSE defronta-se com uma dificuldade que, para ser sanada, exige a alteração da lei dos partidos políticos. É que o Ministério Público, segundo a interpretação geral dada ao instituto das fundações, consoante a lei civil, entendeu que as fundações instituídas pelos partidos políticos não podem ter nenhuma finalidade expressamente vinculada ao partido político instituidor, nem muito menos estes devem ter ingerência nos órgãos de direção, fiscalização e execução dessas fundações. Assim, não obstante receba obrigatoriamente recursos do Fundo Partidário do partido político que a instituiu, a fundação fica inteiramente dele desvinculada, passando a atuar consoante seus próprios objetivos de pesquisa, doutrinação e educação política, sendo plausível que, ao longo do tempo, essa fundação venha a sustentar uma doutrina política incompatível ou discordante da linha política do partido instituidor.

Diante dessa dificuldade, faz-se indispensável e urgente alterar a lei dos partidos políticos para que os objetivos possam ser atingidos sem os riscos apontados. É imperativo que a instituição de pesquisa e doutrinação política seja considerada como uma pessoa jurídica especial, em conformidade com os fins da Lei nº 9.096/1995.

Assim, propõe-se a alteração do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, modificando-se os incisos I e IV e acrescentando-se cinco parágrafos. A alteração do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso IV, combinada com o novo § 4º, tem por objetivo delegar ao partido o emprego de recursos na criação de instituto ou fundação e estabelecer como obrigação a aplicação de 20% do valor total recebido do Fundo Partidário nas finalidades de pesquisa, doutrinação e educação política. Os parágrafos 5º e 6º determinam a forma de cumprimento da finalidade estabelecida no inciso IV, em consonância com o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento partidário.

Altera-se, ainda, o inciso I do art. 44 para aumentar o limite percentual de aplicação dos recursos do Fundo Partidário em despesa de pessoal. O limite estabelecido de 20% constitui um entrave sério aos partidos que necessitam organizar uma estrutura profissional de apoio à realização de suas atividades, inclusive na área de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, conforme o novo modelo proposto.

A alteração do art. 45, com o acréscimo de um § 4º, busca permitir que os recursos do Fundo Partidário destinados à doutrinação e educação política também possam ser aplicados na realização de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, desde que essa propaganda se destine expressamente ao objetivo de doutrinação e educação política.

A nova redação dada ao art. 53, com o acréscimo de seis parágrafos, visa especificamente resolver o impasse criado com a posição adotada pelo Ministério Público, estabelecendo que os institutos e fundações criados pelos partidos políticos regem-se, no que couber, pelas disposições dos arts. 44 a 69, do Código Civil, observadas, especialmente no tocante às fundações, as disposições específicas estabelecidas na lei dos partidos políticos.

O instituto e a fundação passam a ter suas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política expressamente vinculadas aos objetivos do respectivo partido instituidor. Poderá o partido fundador indicar os integrantes dos órgãos de direção e o presidente da instituição de pesquisa. Além disso, delimita-se claramente o papel do Ministério Público, que deve se restringir ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

Os parágrafos 5º e 6º destinam-se a equiparar a forma de registro dos institutos à dos partidos políticos, bem como regulamentar a forma de fiscalização da prestação de contas dessas entidades. Tal como ocorre com os partidos políticos, os institutos de pesquisa deverão enviar anualmente a sua contabilidade à Justiça Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição é urgente e imprescindível para assegurar aos partidos a melhor forma de administrar seus institutos e fundações, utilizando os recursos do Fundo Partidário consoante o princípio constitucional da autonomia partidária. Trata-se de aperfeiçoamento inadiável da Lei dos partidos políticos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Deputado Jovair Arantes

PTB - GO